



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 151, DE 2020

(Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre a possibilidade de os Municípios realocarem recursos federais recebidos para o combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) em outras ações de governo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

## (Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a possibilidade de os Municípios realocarem recursos federais recebidos para o combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) em outras ações de governo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem o objetivo de autorizar, em caráter excepcional, os Municípios a transferirem recursos federais recebidos para o combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), por meio do respectivo Fundo Municipal de Saúde, para aplicação em outras ações de governo, desde que observadas as condições nela estabelecidas.

Art. 2º Fica autorizada, na forma do regulamento, e em caráter excepcional, aos Municípios com população até quinhentos mil habitantes a transferência de recursos recebidos do Ministério da Saúde, por meio dos respectivos Fundos Municipais de Saúde, para aplicação em outras ações de governo e de claro interesse da população local.

§ 1º A transferência a que se refere o *caput* será equivalente ao montante comprovadamente gasto pelos Municípios com recursos próprios, a título de antecipação, no período anterior ao da liberação efetiva dos recursos pela União aos respectivos Fundos Municipais de Saúde para o combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º A transferência prevista neste artigo aplica-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



\* c d 2 0 7 2 8 8 3 3 9 8 0 0 \*

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se, inclusive, aos recursos transferidos aos Municípios na forma prevista na alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde para livre aplicação pelos Municípios, na forma estabelecida no art. 2º, é condicionada aos indicadores de saúde dos Municípios em relação à incidência do coronavírus nos respectivos territórios, em conformidade com o que for estabelecido em regulamento pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º A destinação dos recursos transpostos dos Fundos Municipais de Saúde para aplicação em caráter excepcional pelos Municípios em outras ações de governo, nos termos desta Lei Complementar, fica condicionada à anuência prévia do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º A destinação dos recursos em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar:

I – deverá constar nas respectivas leis orçamentárias, com indicação das ações que serão contempladas com os recursos que foram transpostos nos termos desta Lei Complementar; e

II – será objeto de relatórios financeiros circunstanciados, com a clara identificação das áreas beneficiadas com os recursos e de seu impacto para a população local.

Art. 7º O Município que atender ao disposto nesta Lei Complementar estará protegido legalmente de futuras sanções por parte das instâncias controladoras, nas esferas federal e estadual, por aplicar recursos que foram transferidos para o combate à pandemia da COVID-19 em outras ações de governo por não mais serem necessários para a finalidade original.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Não se discute a prioridade que tem que ser dada pelo Poder Público ao combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), bem como não se discute a necessidade da união de esforços por parte do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios em torno do problema que tanto nos aflige.

Por esta razão, todos nós neste Parlamento, praticamente por unanimidade, aprovamos todas as medidas legislativas direcionadas para o combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), uma situação de excepcionalidade, que exige pronta resposta do governo federal, como dos governos estaduais e municipais.

Nada obstante, o combate à referida pandemia tem de considerar a situação diferenciada de sua evolução em todo o território nacional. Do ponto de vista geográfico, vemos que a situação ainda é grave em muitos lugares, como em Manaus, Fortaleza e nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, mas em outros lugares, sobretudo em grande parte dos Municípios do interior brasileiro, os números da pandemia estão a indicar que é chegado o momento de se pensar em dar atenção também a outras prioridades de governo, como nas áreas de educação, de infraestrutura e tantas outras que, por justa razão, ficaram em plano secundário nos últimos meses.

Neste contexto, é importante, no entanto, assinalar que em decorrência de grande atraso no cronograma de repasses dos recursos federais pelo Ministério da Saúde, muitos Municípios espalhados pelo País se anteciparam em relação ao combate local ao coronavírus para promover ações nesta direção, desembolsando recursos próprios ou de suas cotas do FPM para a compra de máscaras, álcool em gel, equipamentos de proteção individual (EPI), como máscara cirúrgica, capote, luvas de trabalho pesado, proteção ocular nos casos de risco de respingo de materiais orgânicos ou químicos, botas ou sapatos de trabalho fechados, material de divulgação de medidas preventivas, entre outras.



\* c d 2 0 7 2 8 3 3 9 8 0 0 \*

Diante do exposto, estamos apresentando este projeto de lei complementar para que os Municípios sejam ressarcidos por meio dos recursos federais de combate ao COVID-19 que lhes são transferidos à conta do Fundo Municipal de Saúde, podendo agora aplicar tais recursos em outras ações de governo de acordo com as necessidades da população, sem prejuízo das ações de combate à pandemia e desde que esteja assegurado pelas autoridades sanitárias que não há mais riscos em relação à pandemia. Este é um pleito de pequenos e médios municípios.

Com a aprovação do presente projeto de lei complementar, o Município que atender aos pressupostos nele estabelecidos estará protegido legalmente de futuras sanções por parte das instâncias controladoras, nas esferas federal e estadual, por aplicar recursos que foram transferidos para o combate à pandemia da COVID-19 em outras ações de governo por não mais serem necessários para a finalidade original.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio de todos para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado JÚNIOR MANO**

2020-5533

Documento eletrônico assinado por Júnior Mano (PL/CE), através do ponto SDR\_56100, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 7 2 8 8 3 3 9 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b"

do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência; e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**